SENTENÇA

Processo n°: **0013386-97.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda**

Requerente: Juliana Coatrini Soares

Requerido: Geo Eventos Sa Showcardcombr

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam as alegações da autora, principalmente os documentos de fls. 4/6, que comprovam a aquisição dos ingressos disponibilizados pela requerida.

Nesse aspecto, prospera a pretensão deduzida em relação ao ressarcimento pelo pagamento.

Solução diversa, porém, apresenta-se para o pedido de indenização por danos morais.

É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações

extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS anota que "o

mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36).

No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Aliás, ao optar pela forma de recebimento dos ingressos pelos Correios, a autora estava ciente de que deveria estar presente em sua residência ou se acautelar para que alguém se fizesse presente para recebê-los quando o agente entregador fosse efetuar a entrega dos mesmos.

É o que se depreende das advertências e orientações passadas pela ré através do seu sítio na internet e dos documentos amealhados às fls. 20/24, onde comprovam as três tentativas de entregas diligenciadas pelos Correios, dentro do prazo previsto pela ré. Prova essa que não foi contestada pela autora, de modo que não se pode responsabilizar a ré sob esse aspecto, de modo que, nesse particular, a sua pretensão a exigir a devida reparação, o pleito que formulou não vinga.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$615,00, acrescida de correção monetária, calculada a partir dos desembolsos (R\$ 307,50 em dezembro/2012 e R\$ 307,50 em janeiro de 2013) e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA